

	<p>Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Número do processo: 0707404-06.2021.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor (10109)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Requerido: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O relatório do inquérito policial denota a ocorrência contínua da prática dos crimes de parcelamento ilegal do solo (Lei 6766/79, 50) e alteração indevida de área ecologicamente sensível (Lei 9605/98, 64) no núcleo urbano informal que vem se estabelecendo no Núcleo Rural Desembargador Colombo Cerqueira. A circunstância de o loteamento vir sendo empreendido mediante instrumentos de "doação" do bem que manifestamente não é propriedade do "donatário" reforça a ocorrência de fraude como sustentáculo aos delitos de parcelamento e alteração indevida.

Os documentos acostados aos autos denota que os réus têm interesse sobre o imóvel, ainda que amparados por documentos manifestamente ilegítimos para tanto. Se estão a ocupar o imóvel de relevância ambiental, subrogam-se na obrigação jurídica de preservar escrupulosamente a área, mantendo a vegetação e demais aspectos ambientais e abstendo-se de promover qualquer intervenção antrópica, especialmente edificações de qualquer espécie, sob pena de atrair as responsabilidades administrativa, cível e criminal pertinentes.

Logo, há inequívoca plausibilidade jurídica na pretensão deduzida noesta demanda.

Há também manifesto periculum in mora: é fato notório que a região da "Cachoeirinha", que tem intensa sensibilidade ambiental, vem sendo afetada pelo processo de expansão criminosa que infelizmente não logra ser contido adequadamente pelas autoridades incumbidas do poder de polícia. A ocupação criminosa da região afeta não apenas o direito de propriedade alheio, mas ameaça sobremaneira uma região que acolhe importante manancial de água, comprometendo-se o abastecimento de vasta parcela da população do Paranoá e Lago Norte. É urgente que se contenha e iniba a acelerada expansão criminosa na região, sob pena de se estimular o crime e permitir-se o assoreamento de mananciais de água úteis ao abastecimento da população e ao ciclo de águas que alimenta o Lago Paranoá.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para cominar aos réus as seguintes **proibições:**

- de parcelar (desmembrar ou lotear) a área referida na demanda.
- vender, permutar, alugar, doar ou de qualquer modo ceder a gleba em que situado o parcelamento ou quaisquer das frações já existentes;
- anunciar, vender, permutar, alugar, doar ou de qualquer modo ceder as unidades já parceladas ou as edificações nelas existentes a terceiros;

d) edificar, em geral, inclusive guaritas, muros, cercas, abertura/pavimentação de ruas, terraplanagem, retirada de vegetação, captação de água, ligação de energia elétrica ou qualquer outro tipo de infraestrutura destinada ao uso urbano da área;

e) praticar qualquer ato voltado para a implantação ou consolidação do parcelamento ilegal do solo no local.

A violação a qualquer das obrigações de não-fazer cominadas acima implicará na multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa pertinentes.

Comino ainda a obrigação de fazer consistente na desocupação da área e remoção de todas as antropias realizadas no local (edificações habitadas ou não, containeres, cercas, muros, portões, quaisquer placas com indicação de "propriedade" etc., no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tudo sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa pertinentes (onde inclui-se, a propósito, a possibilidade das remoções pelos órgãos públicos).

Expeça-se mandado para a verificação da área, citação e intimação dos réus, para ciência e cumprimento à presente decisão, bem como para a apresentação de resposta no prazo legal. Na mesma diligência, o oficial (ou oficiais) designado (s) deverá (ão) descrever minuciosamente o estado de fato da área mencionada na demanda, se possível com o levantamento fotográfico respectivo. O MP deverá procurar o oficial a ser designado, para solicitar o acompanhamento e auxílio à diligência. Fica autorizada a convocação de força policial para a realização da diligência.

I.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Setembro de 2021 13:04:53.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito